

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1838998 - MG (2019/0280864-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OLIMPIA DE FATIMA SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PONTARA SILVA - MG128016
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES -
MG107878
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) -
MG131512

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.998 - MG (2019/0280864-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OLIMPIA DE FATIMA SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PONTARA SILVA - MG128016
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MG131512

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por OLIMPIA DE FATIMA SOUZA - ESPÓLIO e CARLOS ANTONIO DE SOUZA - INVENTARIANTE, contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória de nulidade de cláusula contratual, ajuizada pelos agravante, em face do BANCO DO BRASIL SA.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE FIANÇA - CÉDULA BANCÁRIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - CONSENTIDA - EXONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NOVAÇÃO E MORATÓRIA - NÃO CARACTERIZADAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Se a parte manifestou-se de forma voluntária que responderia, solidária e integralmente, pelo pagamento da dívida, seja no período inicial da avença ou nos prazos de prorrogação, não pode pretender, regra geral, em eximir-se de sua responsabilidade sem quitar o débito.

- O acordo entre o credor e o afiançado, que versa exclusivamente sobre as condições de pagamento, reduzindo, inclusive, o seu montante não implica em moratória, tampouco em novação. Portanto, não extingue a fiança, nem desobriga os garantidores que a ele não anuíram, haja

Superior Tribunal de Justiça

vista que a relação jurídica primitiva permanecerá inalterada, em caso de inadimplemento de tal transação.

Embargos de declaração: interpostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 114, 819, 835 e 838, I, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Asseveram que a fiança não se prorroga automaticamente e que é válida a exoneração do fiador que promoveu a notificação resilitória a tempo e modo.

Decisão agravada: não conheceu do recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 5 e 7, ambas do STJ; e iii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, os agravantes desenvolvem as seguintes argumentações:

1. não incidem os óbices das Súmulas 283/STF e 5 e 7, ambas do STJ;
 - e
 2. o dissídio jurisprudencial foi satisfatoriamente comprovado.
- É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.998 - MG (2019/0280864-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OLIMPIA DE FATIMA SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PONTARA SILVA - MG128016
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MG131512

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.998 - MG (2019/0280864-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OLIMPIA DE FATIMA SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PONTARA SILVA - MG128016
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MG107878
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MG131512

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes, com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 5 e 7, ambas do STJ, bem como na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Da existência de fundamento não impugnado e do reexame de provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que: i) a responsabilidade dos fiadores não estava limitada ao período inicial do contrato; ii) não foi demonstrado o ânimo de nova; iii) a transação não extinguiu a fiança; e iv) o acordo para parcelamento do débito não caracteriza moratória.

Os referidos fundamentos, contudo, não foram impugnados, de forma consistente e específica, pelos agravantes, o que torna inafastável o óbice da Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, rever o decidido no acórdão impugnado, demandaria desta Corte, invariavelmente, o reexame do conjunto

fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial pelos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2. Da divergência jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, nota-se que não pode ele ser tido como demonstrado da forma devida pois, para sua caracterização, não basta a transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigmas. Também é necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.838.998 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0280864-8

Número de Origem:

10144160037426003 00374260920168130144 374260920168130144 0144160037426 10144160037426002
10144160037426001 10144160037426000

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIMPIA DE FATIMA SOUZA - ESPÓLIO

RECORRENTE : CARLOS ANTONIO DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LUIS FERNANDO PONTARA SILVA - MG128016

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MG131512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIMPIA DE FATIMA SOUZA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO DE SOUZA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LUIS FERNANDO PONTARA SILVA - MG128016

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - MG131512

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de novembro de 2019